

A. I. Nº - 019323.0004/05-5  
AUTUADO - CD COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA.  
AUTUANTE - DULCILENE SOUZA CRUZ  
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO  
INTERNET - 21/09/05

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0018-05/05**

**EMENTA:** ICMS. AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE EMBALAGEM. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado comercializa produtos isentos. Descabida exigência do imposto sobre as entradas omitidas, presumindo omissão de saídas anteriores tributáveis. Tipificação corrigida para entradas não contabilizadas de produtos isentos. Descumprimento de obrigação acessória. As notas do CFAMT servem de prova do cometimento da infração. Aplicação da penalidade correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias não registradas, *ex VI*, Art. 157 do RPAF/BA. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 31/03/05, na análise de pedido de Baixa Cadastral, para exigir o ICMS no valor de R\$ 85.595,97 acrescido da multa de 70%, em decorrência de: “Falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do imposto referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios (falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas), correspondentes a diversas notas fiscais obtidas no CFAMT, exercícios de 2003 e 2004 – R\$85.597”;

A autuada apresentou defesa (fls. 90 e 91), impugnando, em todo, o débito referente à infração, sob o argumento de que as notas fiscais relacionadas nos autos são caixas de papelão para embalamento de frutas.

Prosseguindo, observa que é em verdade mais agricultor que comerciante, e assim entende como indevida a autuação, uma vez que as mercadorias que comercializa (frutas) estão isentas do imposto.

Admite, porém o descumprimento da obrigação de registrar as Notas Fiscais, e concorda com a multa pelo não registro destas.

A autuante, em sua informação fiscal (fls. 94 e 95), salienta que o contribuinte embora tenha dito ser um comerciante agricultor, encontra-se regularmente inscrito na condição de Normal, com CNAE – Fiscal de Comércio Atacadista de Frutas e Verduras.

Quanto à alegada isenção das mercadorias adquiridas, informa que o contribuinte apresentou todas as Notas fiscais autorizadas pela SEFAZ (modelo 1, numeração 1 a 250) em branco, bem como as DMAs de jan/2003 a set/2004. Aduz que a autuada deixou de entregar as notas fiscais de compras, embora intimada para tal, robustecendo a ação fiscal.

Finaliza requerendo a procedência total da autuação.

## VOTO

O autuado, tomando conhecimento das notas fiscais colhidas pelo sistema CFAMT, não trouxe aos autos quaisquer elementos que comprovassem suas alegações defensivas, muito embora o art. 123 do RPAF/99 estabeleça que a impugnação do sujeito passivo deva ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, sob pena de não elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99).

Na atividade de julgador, entendo como atribuição a busca plena da verdade, conforme disposto no art. 2º do RPAF (Decreto 7629/99). Observo que no próprio corpo das notas fiscais anexadas a este PAF como prova da infração, consta na descrição dos produtos, a observação que se trata de caixas para acondicionamento de frutas (especificamente melão). Produto reconhecidamente isento de ICMS. Não há assim como falar numa saída anterior de produto tributável, como assim foi a infração identificada pela autuante. Descabe a cobrança do imposto. No entanto, vislumbro flagrante descumprimento ao art. 915, XI, do RICMS, que dispõe sobre a cobrança de multa, 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria não tributável, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Configura esta uma obrigação acessória.

Em sendo assim, o art. 157 do RPAF possibilita a aplicação de multa referente à obrigação acessória quando insubstancial a infração quanto à obrigação principal. Voto pela insubstancialidade quanto a exigência do imposto, porém entendo que deva ser cobrada a multa de 1% das entradas sem escrituração referentes às mercadorias não tributáveis, consoante, demonstrativo abaixo, tendo sido excluído a nota fiscal 2465, que aparece em duplicidade, e corrigindo o valor da nota fiscal 3390 para R\$20.240,88.

Demonstrativo Infração 01			
Nº NOTA FISCAL	MÊS/ANO	VALOR COMERCIAL	Multa
146899	27/01/03	R\$ 15.246,00	
sub-total	<b>jan/03</b>	<b>R\$ 15.246,00</b>	<b>R\$ 152,46</b>
149776	14/03/03	R\$ 25.600,00	
sub-total	<b>mar/03</b>	<b>R\$ 25.600,00</b>	<b>R\$ 256,00</b>
16843	02/04/03	R\$ 7.058,13	
151057	04/04/03	R\$ 14.374,15	
sub-total	<b>abr/03</b>	<b>R\$ 21.432,28</b>	<b>R\$ 214,32</b>
175458	18/06/03	R\$ 11.515,00	
176007	27/06/03	R\$ 14.340,00	
sub-total	<b>jun/03</b>	<b>R\$ 25.855,00</b>	<b>R\$ 258,55</b>
179491	21/8/03	R\$ 9.383,40	
79	28/8/03	R\$ 20.396,68	
sub-total	<b>ago/03</b>	<b>R\$ 29.780,08</b>	<b>R\$ 297,80</b>
181385	17/09/03	R\$ 11.696,49	
182221	27/09/03	R\$ 16.790,00	
sub-total	<b>set/03</b>	<b>R\$ 28.486,49</b>	<b>R\$ 284,87</b>
183042	08/10/03	R\$ 14.100,00	
47246	09/10/03	R\$ 15.081,50	
183791	17/10/03	R\$ 15.557,50	
2465	20/10/03	R\$ 21.483,40	

184546	28/10/03	R\$ 15.014,15	
sub-total	<b>out/03</b>	<b>R\$ 81.236,55</b>	<b>R\$ 812,37</b>
184298	02/11/03	R\$ 15.275,00	
3390	06/11/03	R\$ 20.240,88	
186386	21/11/03	R\$ 13.218,75	
186894	28/11/03	R\$ 14.100,00	
sub-total	<b>nov/03</b>	<b>R\$ 62.834,63</b>	<b>R\$ 628,35</b>
5276	13/12/03	R\$ 12.021,19	
5275	13/12/03	R\$ 10.742,00	
188417	18/12/03	R\$ 15.510,00	
188560	21/12/03	R\$ 15.021,20	
5517	19/12/03	R\$ 12.563,87	
5991	30/12/03	R\$ 2.415,00	
sub-total	<b>dez/03</b>	<b>R\$ 68.273,26</b>	<b>R\$ 682,73</b>
191066	19/01/04	R\$ 12.937,50	
6921	27/01/04	R\$ 18.031,80	
sub-total	<b>jan/04</b>	<b>R\$ 30.969,30</b>	<b>R\$ 309,69</b>
191846	01/02/04	R\$ 13.800,00	
193555	27/02/04	R\$ 16.215,00	
193559	27/02/04	R\$ 11.960,00	
sub-total	<b>fev/04</b>	<b>R\$ 41.975,00</b>	<b>R\$ 419,75</b>
195399	23/03/04	R\$ 400,95	
195792	28/03/04	R\$ 14.850,00	
sub-total	<b>mar/04</b>	<b>R\$ 15.250,95</b>	<b>R\$ 152,51</b>
196889	11/04/04	R\$ 3.829,50	
10280	17/04/04	R\$ 18.951,84	
10647	26/04/04	R\$ 21.443,00	
198323	29/04/04	R\$ 16.060,00	
sub-total	<b>abr/04</b>	<b>R\$ 60.284,34</b>	<b>R\$ 602,84</b>
198400	01/05/04	R\$ 9.435,00	
198420	01/05/04	R\$ 9.435,00	
198419	01/05/04	R\$ 1.998,00	
198454	02/05/04	R\$ 12.987,00	
11257	10/05/04	R\$ 21.475,80	
199454	15/05/04	R\$ 6.660,00	
200116	24/05/04	R\$ 12.487,50	
sub-total	<b>mai/04</b>	<b>R\$ 74.478,30</b>	<b>R\$ 744,78</b>
201136	06/06/04	R\$ 13.320,00	
201750	14/06/04	R\$ 1.332,00	
13020	18/06/04	R\$ 21.023,16	
121859	23/06/04	R\$ 15.288,00	
sub-total	<b>jun/04</b>	<b>R\$ 50.963,16</b>	<b>R\$ 509,63</b>

204735	27/07/04	R\$ 14.400,00	
sub-total	<b>jul/04</b>	<b>R\$ 14.400,00</b>	<b>R\$ 144,00</b>
206425	13/08/04	R\$ 1.100,00	
15582	13/08/04	R\$ 21.126,48	
206851	18/08/04	R\$ 12.500,00	
207106	21/08/04	R\$ 14.720,00	
128809	23/08/04	R\$ 20.240,00	
207808	29/08/04	R\$ 10.750,00	
207823	30/08/04	R\$ 16.847,50	
51178	17/08/04	R\$ 16.371,00	
129415	29/08/04	R\$ 21.160,00	
sub-total	<b>ago/04</b>	<b>R\$ 134.814,98</b>	<b>R\$ 1.348,15</b>
208216	03/09/2004	R\$ 2.754,00	
208894	11/09/2004	R\$ 5.198,58	
131223	15/09/2004	R\$ 19.005,00	
sub-total	<b>set/04</b>	<b>R\$ 26.957,58</b>	<b>R\$ 269,58</b>
<b>Total</b>		<b>R\$ 808.837,90</b>	<b>R\$ 8.088,38</b>

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **019323.0004/05-5**, lavrado contra **CD COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$8.088,38**, prevista no art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR